



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 322 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Nº 340/2017	
Referência	Processo nº 1073965/2017	
Interessado	DARIO ALVES DA SILVA JUNIOR	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

**EMENTA:** Homologação do DEFEIRIMENTO “Ad referendum” da Anotação da ART PB20170147421, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1073965/2017, que versa sobre o requerimento protocolado pelo Engº. Eletric. DARIO ALVES DA SILVA JUNIOR, CREA - PB nº 160141367-0, com atribuição disposta nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, através do qual na qualidade de responsável técnico pela empresa TECGEO - TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTOS LTDA - EPP, requer o registro ANOTAÇÃO A POSTERIORI DA ART PB20170147421, e; **considerando** que a anotação é objeto do Contrato de Consultoria e Prestação de Serviços para o Cadastro Imobiliário do município de São Luis/MA, assinado em 05/01/2015 tendo como contratante a ATECEL, e como contratadas as empresas TECGEO - TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTOS LTDA - EPP E SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – ME; **considerando** que o profissional anexou o Contrato de Prestação dos Serviços e também Atestado de Capacidade Técnica; **considerando** que a empresa SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES - EIRELI - ME não tem vínculo com o CREA-PB e não emitiu Art do Contrato; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2108813 anexo ao presente processo; **considerando** o parecer do Assessor Institucional deste CREA-PB, recomendando o deferimento do pedido; **considerando** que análise da documentação contida no processo em Tela, verificamos que a mesma atende ao que dispõe os itens III e IV do Artº 11 da Resolução 1025 de 2009 e da Resolução 1050 de 13 dezembro de 2013, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** “ad referendum” da anotação da ART PB20170147421, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.7863

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)